



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

REF. MEMORANDO Nº 0031/2020-SEMOSHAB-GS

MOTIVO: 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

CONTRATO Nº 209.2019.20.1.002

CV-CPL-002/2019-PMT

CONTRATADA: LILIANA COSTA TRAJANO DE MEDEIROS LTDA - CNPJ nº 16.956.706/0001-61

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E HABITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA OS SERVIÇOS DE ADAPTAÇÕES DE AMBIENTES EM DIVERSOS SETORES NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

1- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2. RELATÓRIO

Veio o presente expediente a esta Assessoria Jurídica para análise do pedido de prorrogação do contrato acima referido.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando de solicitação
- Planilha de quantitativo e preços acumulados;
- Cronograma físico-financeiro;
- Justificativa;
- Projetos;
- Certidões de regularidade da empresa;

É o Relatório, passamos a opinar.

3. DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Conforme consta na justificativa técnica, o prazo contratual necessita ser prorrogado em razão dos atrasos provocados no prazo de execução da obra, conforme justificativa do secretário de obras:

[...] O supracitado contrato terá sua vigência até 17/01/2020, sendo necessário prorrogá-lo até de abril de 2020 para que sejam concluídas as etapas restantes. Contudo, a prorrogação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

contratual é importante e que o mesmo esteja valido até a conclusão dos serviços e demais procedimentos correlatos.

A parte executada equivale a 23,72% dos serviços, restando 76,28%. Os serviços estão sendo executados nos ambientes relacionados de acordo com os projetos em anexo com a construção de paredes com bloco de gesso e acabamento, após a retirada de painel de vidro e paredes de compensado. Ademais, para que o restante seja concluído é necessário o acabamento das paredes de bloco de gesso, instalações elétricas com cabos, interrupções, lâmpadas, revestimento e pintura, instalações hidro-sanitário, esquadrias, granitos e louças, conforme especificação técnica.

Insta informar que o contrato possui um saldo de R\$65.438,98 (sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), portanto, não haverá onerosidade para a Administração Pública. E neste caso é inquestionável a vantagem para a Administração posto que o aditamento contratual evite a realização de nova licitação.

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações. *Verbis*:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos.

Aparentemente um dos fatores apresentados pelo dispositivo acima transcrito está presente no pedido de prorrogação do prazo de execução: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Portanto, quando, e por motivo devidamente justificado, não puder ser concluída a obra dentro do prazo de execução estabelecido no Cronograma Físico, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo de execução contratual é o Termo Aditivo, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstre a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, II § 1º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

A doutrina acima ressaltada faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, ressaltando o que segue:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230)

(...)

Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual. (Op. cit., idem, ibidem)

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenário n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1º Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara).

Além do mais, estamos diante de um contrato por escopo, em que não há motivo para a extinção do contrato, que tem por objeto +modalidade de obra (art. 6º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93), a extinção da obrigação não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a conclusão do objeto e o recebimento pela Administração, de forma que a extensão de vigência encontra-se devidamente fundamentada pela na conveniência e oportunidade da Administração Municipal, tendo o secretário comprovado à necessidade e justificadas as alterações quantitativas e qualitativas sujeitas aos limites preestabelecidos do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados, tendo fundamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

no art. 57, caput, inciso II, § 1º da Lei de Licitações.

POR FIM, ORIENTA ESTA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL QUE O PRAZO DO TERMO DE ADITIVO SOLICITADO SEJA FIELMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 14 de janeiro de 2020.

ALDO CESAR SILVA DIAS

Procurador Municipal

Port. nº 845/2019-GP

OAB/PA 11.396